

Processo C-76/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

12 de fevereiro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Administrativen sad Varna (Tribunal Administrativo de Varna – Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

5 de fevereiro de 2020

Recorrente:

«Balev Bio» EOOD

Recorrida:

Agentsia «Mitnitsi», Teritorialna Direktsia Severna Morska

Objeto do processo principal

Recurso do Acórdão proferido pelo Rayonen sad Devnya (Tribunal Regional de Devnya), de 14 de outubro de 2019, que confirmou a coima aplicada à recorrente pela recorrida, por Decisão de 23 de agosto de 2018, a título de sanção pecuniária por violação do Zakon za mitnitsite (Código aduaneiro).

Objeto e base jurídica do pedido de decisão prejudicial

Pedido de decisão prejudicial apresentado nos termos do artigo 267.º TFUE, que tem por objeto a interpretação das Regras 3 a) e 3 b), das Regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como das Posições 4410 e 4419 e da Subposição 3924100011 da Nomenclatura Combinada constante do Anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2015/1754.

Questões prejudiciais

- 1) Deve a Regra 3 a) das Regras gerais para a interpretação da [Nomenclatura Combinada] do Regulamento de Execução (UE) 2015/1754 da Comissão, de 6 de outubro de 2015, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, ser interpretada no sentido de que, para efeitos de classificação pautal de produtos como os que estão em causa no processo principal, que são compostos por diferentes substâncias, a posição na qual a substância predominante em termos de quantidade se enquadra (âmbito) é sempre «a posição mais específica», ou essa interpretação só é possível quando a própria posição preveja a quantidade (âmbito) como um critério que descreva a mercadoria mais especificamente e de forma mais clara e completa?
- 2) Em função da resposta à primeira questão e no contexto das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas às posições 4410 e 4419, deve o Regulamento de Execução (UE) 2015/1754 ser interpretado no sentido de que a posição 4419 não abrange nenhum artigo em painéis de partículas (fibras) nos quais o peso da substância aglutinante (resina termoconsolidante) ultrapasse 15% do peso dos painéis?
- 3) Deve o Regulamento de Execução (UE) 2015/1754 ser interpretado no sentido de que mercadorias como as que estão em causa no processo principal, a saber, chávenas fabricadas com um material composto contendo 72,33% de fibras de lignocelulose vegetal e 25,2% de substância aglutinante (resina melamínica), devem ser classificadas na subposição 3924 10 00 do Anexo I?

Disposições do direito da União e jurisprudência da União invocadas

Decisão do Conselho de 7 de abril de 1987 relativa à celebração da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias bem como do respetivo protocolo de alteração (87/369/CEE).

Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, artigos 1.º e 12.º

Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União, artigo 56.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e artigo 57.º

Regulamento de Execução (UE) 2015/1754 da Comissão, de 6 de outubro de 2015, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, Regras 1, 2 b), 3 a) e b) e 6 das Regras gerais para a interpretação da Nomenclatura

Combinada (a seguir «NC») do Anexo I, bem como as suas posições 3909, 3924, 4410 e 4419.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de outubro de 2006, Turbon International, C-250/05, EU:C:2006:681, n.º 21.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de junho de 2009, Kloosterboer Services, C-173/08, EU:C:2009:382, n.º 31.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de maio de 2011, Delphi Deutschland, C-423/10, EU:C:2011:315, n.º 23.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de julho de 2011, Pacific World Limited, C-215/10, EU:C:2011:528, n.º 29.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de março de 2016, VAD BVBA, C-499/14, EU:C:2016:155, n.º 30.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de março de 2016, Sonos Europe, C-84/15, EU:C:2016:184, n.º 33.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de maio de 2016, Latvijas propāna gāze, C-286/15, EU:C:2016:363, n.ºs 30 e 34.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de outubro de 2017, Lutz, C-556/16, EU:C:2017:777, n.º 40.

Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de setembro de 2019, TDK-Lambda Germany, C-559/18, EU:C:2019:667, n.º 33.

Disposições nacionais invocadas

Zakon za mitnitsite (Código Aduaneiro), artigo 234.º, n.º 1, e n.º 2, ponto 1.

Zakon za administrativnite narushenia i nakazania (Lei relativa às contraordenações e às sanções administrativas), artigo 59.º, n.º 1, e artigo 63.º, n.º 1.

Administrativnoprotsesualen kodeks (Código de Processo Administrativo), artigo 217.º, n.º 1, e artigo 223.º

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 No período de 9 de dezembro de 2016 a 11 de outubro de 2017, a BALEV BIO apresentou 18 declarações aduaneiras para introdução em livre prática de mercadorias designadas «chávenas de bambu», com os códigos TARIC

4419009000 e 4419190000. As mercadorias eram originárias da China e o direito de importação aplicado foi de 0%.

- 2 Em 13 de junho de 2017, a recorrida procedeu à inspeção física das mercadorias designadas «chávenas de bambu», mencionadas na declaração aduaneira de 12 de junho de 2017. Foi recolhida uma amostra, que foi enviada ao Tsentralna mitnicheska laboratoria (laboratório aduaneiro central) para análise, com o objetivo de determinar a sua natureza e a sua classificação pautal.
- 3 Em 1 de novembro de 2017, na sequência dos resultados da análise laboratorial, foi elaborado um relatório aduaneiro, segundo o qual «[...] este tipo de chávena, designada “chávena de café ecológica”, é fabricado com fibras de bambu, amido de milho e melamina (resina melamínica ou melamina-formaldeído). O amido e as fibras de bambu são a matéria de enchimento. Na amostra analisada foi constatada uma percentagem de 5,3% de “matéria de enchimento inorgânica”». No relatório concluiu-se que «[...] a amostra analisada designada “chávena de fibras de bambu” é uma chávena, ou seja, louça de matéria plástica, que contém nomeadamente melamina». Não foi indicada a relação entre as quantidades de fibras vegetais e de resina melamínica.
- 4 A BALEV BIO, por seu turno, apresentou um relatório elaborado em 20 de dezembro de 2017 pela Lesotehnicheski universitet (Universidade para a Silvicultura) relativo à composição da chávena. Decorria deste relatório que o produto «chávena de bambu» é composto por 72,33% de celulose, hemicelulose e lignina, ou seja, fibras vegetais de lignocelulose, e por 25,2% de matéria ligante, a saber, resina melamínica. Com base nestes valores concluía-se que o produto em causa deve ser classificado como material de base vegetal (fibras vegetais de lignocelulose) com uma matriz de aglutinante sintético (melamina). O produto não deve ser classificado como plástico, porque a parte de matéria plástica que contém é bastante inferior a 50%.
- 5 Por consequência, a recorrida considerou, relativamente a todas as declarações aduaneiras apresentadas, que não são aplicáveis os códigos TARIC 4419009000 e 4419190000 declarados para as mercadorias, de acordo com o teor do Capítulo 44 da NC – «Madeira, carvão vegetal e obras de madeira» – porque as mercadorias importadas não são produtos de madeira. Segundo as conclusões do relatório redigido, a mercadoria é «louça de plástico, ou seja, uma chávena fabricada com resina melamínica que contém fibras de bambu e amido de milho como matéria de enchimento». Segundo as Regras 1, 2 b), 3 b) e 6 das Regras gerais para a interpretação da NC, a característica essencial da mercadoria é determinada pela matéria plástica integrada no produto (resina melamínica), porque é esta que lhe confere a sua forma, incluindo as propriedades da dureza e da resistência. Por conseguinte, a mercadoria deve ser classificada na posição pautal 3924, código NC 3924 10 00, e é abrangida, atendendo à sua origem (China) pelo código TARIC 3924100011, estando sujeita a um direito aduaneiro de 6,5%.

- 6 Com base nestas constatações, a recorrida corrigiu num primeiro momento, por decisões de fevereiro e de setembro de 2008, o código indicado em todas as declarações aduaneiras, tomou como base o código TARIC 3924100011 e procedeu a liquidações adicionais dos direitos aduaneiros e do imposto sobre o valor acrescentado devidos ao Estado.
- 7 A recorrente interpôs recursos das decisões da recorrida para o Administrativen sad Varna (Tribunal administrativo de Varna). Várias Secções deste órgão jurisdicional negaram provimento aos recursos por falta de fundamento. Uma vez que as mercadorias são produtos de um material composto constituído por duas partes principais, a saber, fibras de madeira e resina melamínica numa percentagem de cerca de 25%, que não eram diretamente abrangidas por uma posição da NC, as mesmas devem ser classificadas em conformidade com a Regra 3 b) das Regras gerais para a interpretação da NC, ou seja, consoante a matéria que determina a característica essencial das mercadorias. Independentemente de as fibras vegetais serem quantitativamente predominantes, o produto não é uma «obra de madeira» para efeitos de classificação pautal, dado que a percentagem de plástico sintético é superior a 15%. O plástico sintético é a outra parte essencial que determina o tipo do produto, o qual é, por conseguinte «louça de plástico».
- 8 Dos Acórdãos do Administrativen sad Varna foram interpostos recursos para o Varhoven administrativen sad (Supremo Tribunal Administrativo, a seguir: «VAS»). Por Acórdão de 29 de outubro de 2019, o VAS revogou um dos acórdãos recorridos, com o fundamento de que, neste caso, se aplica a Regra 3 a), primeiro período, das Regras gerais para a interpretação da NC, segundo a qual a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Além disso, segundo a Regra 2 b) das Regras gerais para a interpretação da NC, qualquer referência a uma substância em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. No caso em apreço, a matéria bambu, embora esteja associada a outra matéria, a saber, a resina melamínica, é a matéria quantitativamente predominante e determina a posição mais específica da mercadoria. Precisamente por isso, esta é abrangida pela Secção IX, Capítulo 44 «Madeira, carvão vegetal e obras de madeira» da NC, de modo que a classificação pautal adotada pela BALEV BIO é correta. O VAS ainda não se pronunciou sobre os outros recursos.
- 9 Num segundo momento, a recorrida tomou decisões de aplicação de coimas à BALEV BIO por classificação pautal incorreta, nas quais afirmou que esta sociedade tinha cometido uma fraude aduaneira, prevista no artigo 234.º, n.º 1, ponto 1, da Zakon za mitnitsite (código aduaneiro), e aplicou-lhe sanções pecuniárias no montante equivalente aos créditos do Estado sonogados. Uma destas decisões de aplicação de coimas constitui o objeto do presente processo.
- 10 No âmbito da apreciação do recurso desta decisão, o Rayonen sad Devnya (Tribunal Regional de Devnya) pediu um parecer pericial sobre as questões químicas, o qual, por falta de uma amostra representativa, foi elaborado apenas com base na matéria constante dos autos. Segundo o parecer, as partes

componentes do material compósito com o qual foi fabricado o produto são iguais, quanto ao conteúdo e proporções, às componentes mencionadas na declaração de conformidade do fabricante chinês, de 12 de junho de 2017, a saber, 75% de fibras vegetais e 25% de resina melamínica.

- 11 No parecer, chegou-se à conclusão de que cada uma das partes componentes contribui em si mesma para as características do material compósito. As fibras vegetais determinam os seguintes fatores: propriedades de isolamento térmico, baixa densidade, biodegradabilidade, resistência à curvatura, salubridade e segurança no local de trabalho, segurança ambiental, matéria-prima renovável, preço. A resina melamínica determina as propriedades de defesa contra danos ambientais e danos mecânicos, impermeabilidade, estabilidade da forma, resistência e longa duração do produto.
- 12 Por Acórdão de 14 de outubro de 2019, o Rayonen sad Devnya confirmou as decisões de aplicação das coimas, decidindo que o produto não pode ser classificado como obra de madeira, pois que, no caso concreto, o material aglutinante resina melamínica ultrapassa a percentagem de 15%. O produto é um material composto de duas partes componentes, a saber, fibras de madeira e resina melamínica na proporção de cerca de 25%, que não são diretamente abrangidas por uma posição da NC, de modo que as mercadorias devem ser classificadas de acordo com o a Regra 3 b) das Regras Gerais para a interpretação da NC, ou seja, consoante a matéria que determina a característica essencial das mercadorias, independentemente de as fibras vegetais serem quantitativamente predominantes, o produto, para efeitos de classificação pautal, não é uma «obra de madeira», mas antes «louça de plástico», uma vez que a parte do plástico sintético é superior a 15%.
- 13 A BALEV BIO interpôs recurso deste acórdão, o qual é o objeto do presente processo.
- 14 Relativamente ao litígio sobre a legalidade das decisões de aplicação de coimas à BALEV BIO, a jurisprudência no Administrativen sad Varna é contraditória.
- 15 Por um lado, entende-se que, tendo em conta a Regra 3 b) das Regras gerais, o produto «chávenas de bambu» deve ser classificado no código 3924100011, uma vez que, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (a seguir: «HS») relativas à posição 4410, esta abrange mercadorias nas quais o peso da resina termorrígida não ultrapassa 15%.
- 16 Por outro, considera-se que uma mercadoria feita de material compósito pode ser classificada, nos termos da Regra 2 b), em duas ou mais posições, sendo então aplicável no caso concreto a Regra 3 a) e não a Regra 3 b). Em virtude da predominância da parte de fibras vegetais e da sua predominância percentual relativamente à característica e propriedades da mercadoria, deve aceitar-se que as partículas vegetais descrevem a mercadoria de forma mais precisa.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 17 No entender da recorrente, o Rayonen sad Devnya considerou, sem razão, que, no contexto da Regra 3 b) das Regras gerais, o plástico (a resina melamínica) define a característica essencial da mercadoria. No seu entender, as Notas explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias não contêm uma exigência obrigatória de que o peso do material aglutinante nas mercadorias não possa ultrapassar 15%. Decorre da interpretação das Notas Explicativas que são classificadas no Capítulo 44, posições 4410 e 4411, todas as matérias que sejam fabricadas com fibras de madeira misturadas com resina, o que é efetivamente o caso das chávenas aqui em causa, compostas de 75% de fibras de madeira e de 25% de resina.
- 18 A recorrente alega que não é necessária a interpretação da NC, dado que há jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia que estabelece que o critério decisivo para a classificação pautal das mercadorias deve ser procurado, de uma forma geral, nas suas características e propriedades objetivas (Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de janeiro de 2007, B.A.S. Trucks, C-400/05, EU:C:2007:22, n.º 27). Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, as Notas explicativas elaboradas pela Comissão, no que diz respeito à NC, e as adotadas pela OMA, no que diz respeito ao SH, contribuem significativamente para a interpretação do alcance das diferentes posições pautais, sem, contudo, serem juridicamente vinculativas. (Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de setembro de 2018, Vision Research Europe, C-372/17, EU:C:2018:708, n.º 23). Neste contexto, a recorrente alega que o produto deve ser designado como produto de plástico quando é fabricado com plástico ou, pelo menos, quando esta matéria é predominante, mas não quando a matéria plástica, como no caso vertente, representa apenas entre 24,7% e 33% da composição do produto.
- 19 A recorrida alega que a classificação das mercadorias tem de ser feita nos termos da Regra 3 b) das Regras gerais, sendo a característica essencial do produto determinada pela matéria plástica (resina melamínica), que confere ao produto as suas propriedades essenciais, nomeadamente, a forma, a estabilidade, a aparência geral, a transmissão de uma perceção de higiene, necessárias para a utilização do produto na preparação de bebidas, pelo que o produto deve ser classificado na subposição 3924 10 00.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 20 O litígio visa saber se, para a classificação da mercadoria, deve ser aplicada a Regra 3 a) das Regras Gerais para a interpretação da NC, e se, por conseguinte, a «posição que apresenta a descrição mais precisa» é a posição que abrange a matéria quantitativamente predominante, e, no caso de não ser aplicável a Regra 3 a) e se dever aplicar a Regra 3 b), quais propriedades que definem a matéria que confere à mercadoria a sua característica essencial.

- 21 Os Acórdãos já referidos das diferentes Secções do Administrativen sad Varna noutros processos relativos a situações iguais contêm uma interpretação possível da NC, no sentido de que o produto em causa, apesar da predominância quantitativa de fibras vegetais, não é uma «obra de madeira», devendo antes, atendendo à outra parte componente principal, a saber, o plástico sintético, ser classificado como «louça de plástico» porque este ultrapassa 15%.
- 22 A outra interpretação possível é a interpretação do VAS no acórdão acima referido de 29 de outubro de 2019, ou seja, que se deve aplicar a Regra 3 a) das Regras Gerais para a interpretação da NC e que se deve escolher, como posição que apresenta a descrição «mais precisa» da mercadoria, a posição na qual está abrangida a matéria quantitativamente predominante.
- 23 Em virtude das considerações seguintes, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre qual seja a solução correta.
- 24 Como resulta evidente da nota explicativa I) da Regra 3 das Regras gerais para a interpretação do SH, a Regra 3 b) só se aplica quando a Regra 3 a) não solucionar o problema da classificação. Quando as Regras 3 a) e 3 b) forem inoperantes, aplica-se a Regra 3 c). A ordem pela qual se torna necessário considerar sucessivamente os elementos da classificação é, pois, a seguinte: a) posição mais específica, b) característica essencial, c) posição colocada em último lugar na ordem numérica”.
- 25 Segundo a Nota explicativa IV) da Regra 3 a) «pode [...] dizer-se de modo geral: a) Que uma posição que designa nominalmente um artigo em particular é mais específica que uma posição que compreenda uma família de artigos [...]; b) Que deve considerar-se como mais específica a posição que identifique mais claramente, e com uma descrição mais precisa e completa, a mercadoria considerada».
- 26 Segundo a Nota Explicativa V) da Regra 3 a) do SH: «[...] quando duas ou mais posições se refiram cada qual a uma parte somente das matérias que constituam um produto misturado ou um artigo composto, ou a uma parte somente dos artigos no caso de mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, essas posições devem ser consideradas, em relação a esse produto ou a esse artigo, como igualmente específicas, mesmo que uma delas dê uma descrição mais precisa ou mais completa. Neste caso, a classificação dos artigos será determinada por aplicação da Regra 3 b) ou 3 c)».
- 27 Segundo a Nota Explicativa VIII da Regra 3 b) do SH: «O fator que determina a característica essencial varia conforme o tipo de mercadorias. Pode, por exemplo, ser determinado pela natureza da matéria constitutiva ou dos componentes, pelo volume, quantidade, peso ou valor, pela importância de uma das matérias constitutivas tendo em vista a utilização das mercadorias.»
- 28 À luz destas indicações para a interpretação das Regras 3 a) e 3 b) das Regras gerais para a interpretação do SH, parece óbvio que, no caso de produtos de

diferentes matérias, a quantidade de uma matéria só é determinante para a definição da posição «mais precisa» no âmbito da Regra 3 a), quando é expressamente mencionada como condição na posição correspondente e, portanto, designa a mercadoria de forma mais precisa e apresenta uma descrição da mercadoria mais clara e completa.

- 29 A este respeito, a pauta aduaneira comum, na medida em que se refere, em certos casos, às quantidades de substâncias presentes nos produtos misturados, privilegia, em princípio, no interesse da segurança jurídica e da facilidade dos controlos, os critérios de classificação baseados nas características e propriedades objetivas das mercadorias suscetíveis de serem verificadas no momento do desalfandegamento. Daí resulta que a quantidade de uma matéria, na medida em que seja específica para a identificação do respetivo produto composto, deve constar da própria posição pautal.
- 30 Em todos os outros casos em que a quantidade de uma matéria não é mencionada expressamente numa posição, assumir que a posição que designa «mais precisamente» a mercadoria é aquela que abrange a matéria preponderante em quantidade ou em peso, significa que a aplicação da regra 3 a) se apoia numa presunção inadmissível à luz da Regra 3 c) (Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de setembro de 2019, TDK-Lambda Germany, C-559/18, EU:C:2019:667, n.º 33).
- 31 No caso em apreço e no que respeita às matérias que compõem as mercadorias – fibras vegetais (72,33%) e resina melamínica (25,2%) – há que verificar se cada uma delas pode ser classificada numa subposição correspondente, e, em caso afirmativo, se se pode considerar que uma delas designa mais precisamente essas mercadorias.
- 32 Por um lado, as resinas melamínicas são expressamente mencionadas no Capítulo 39 da NC («Plásticos e suas obras») e são classificadas na subposição 3909 20. Segundo as Notas Explicativas do SH, a posição 3909 inclui as resinas amínicas. Estas resinas são utilizadas para a produção de plásticos.
- 33 Por outro, decorre da Nota 3 do Capítulo 44 da NC («Madeira, carvão vegetal e obras de madeira»), que este Capítulo também inclui artefactos de madeira «densificada», sendo estes equiparados aos artefactos correspondentes de madeira.
- 34 Segundo as Notas das subposições do Capítulo 44 do SH «os produtos tais como o bambu sob a forma de plaquetas ou de partículas (utilizados para a fabricação de painéis de partículas, de painéis de fibras ou de pasta de celulose) e os artigos de bambu ou de outras matérias lenhosas que não sejam obras de cestaria, nem móveis, nem outros artigos especificamente compreendidos em outros Capítulos, classificam-se no Capítulo [44], com os produtos, obras ou artigos correspondentes de madeira ressalvadas disposições em contrário [...] (p. ex., nos casos das posições 4410 e 4411)».
- 35 A este respeito, a Nota 6 do Capítulo 44 [NC] dispõe que «ressalvada a nota 1 acima [mercadorias que não são abrangidas pelo Capítulo 44] e salvo disposições

em contrário, o termo “madeira”, num texto de posição do presente Capítulo, aplica-se também ao bambu e às outras matérias de natureza lenhosa».

- 36 As Notas Explicativas do SH relativas à posição 4410 dispõem: «Os painéis de partículas são produtos planos fabricados em comprimentos, larguras e espessuras diversos, por prensagem ou por extrusão. Em geral, obtêm-se a partir de lascas ou de partículas de madeira resultantes da redução mecânica de pedaços redondos de madeira ou de desperdícios de madeira. Também se podem obter a partir de outras matérias lenhosas, tais como fragmentos de bagaço, de bambu ou da palha de cereais ou ainda de desperdícios de linho ou de cânhamo. Os painéis de partículas são normalmente aglomerados por adição de aglutinantes orgânicos, em geral, uma resina termorrígida cujo peso, em regra, não ultrapassa 15% do peso do painel.»
- 37 A posição 4410 também inclui painéis de partículas impregnados, nos quais o produto impregnante deve atingir uma proporção importante. Dado que a impregnação, segundo as Notas Explicativas do SH relativas a esta posição, deve ser feita “com uma ou mais substâncias que, embora não sejam indispensáveis à aglomeração das matérias constituintes, conferem ao painel uma propriedade suplementar, por exemplo, impermeabilidade, imputrescibilidade, resistência aos parasitas, incombustibilidade, resistência à propagação das chamas, aos agentes químicos, à eletricidade ou ao aumento da densidade, a exceção relativa ao peso da resina nos produtos compostos de lascas de madeira não é aplicável aos produtos em causa neste processo, porque não há aqui indicações de que a resina melamínica tenha sido utilizada como produto impregnante. A melamina foi antes utilizada exclusivamente como aglutinante.
- 38 Para se poderem classificar as mercadorias em causa neste processo no Capítulo 44, subposição 4419 00 90, é aparentemente necessário que a parte de melamina não ultrapasse 15% do peso total do material composto; porém, nas mercadorias aqui em causa, não se verifica essa condição.
- 39 Nestas circunstâncias, não se pode considerar que a posição 4410, na qual se devem classificar as fibras vegetais (fibras de bambu) em conformidade com as Regras gerais relativas ao Capítulo 44 da NC e com a Nota 6 deste Capítulo, designa mais precisamente as mercadorias.
- 40 Por estas razões, e dado que a NC não contém indicações para a classificação de mercadorias com uma percentagem de resina melamínica superior a 15%, deve considerar-se que as duas posições que se referem às referidas matérias, a saber, as posições 4410 e 3909, são igualmente específicas, de modo que a classificação deve ser feita em conformidade com a Regra 3 b).
- 41 No entanto, se não se tiver em conta a interpretação adotada nas Notas Explicativas do SH ou se considerar que a exigência de que a parte da resina não ultrapasse 15% não é vinculativa, também é possível outra interpretação, ou seja, a interpretação elaborada pelo VAS.

- 42 No caso de se entender que a classificação deve ser feita em conformidade com a Regra 3 b), há que apreciar qual das matérias que compõem a mercadoria lhe confere a sua característica essencial.
- 43 A este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio duvida que se deva considerar que a matéria que confere à mercadoria a sua característica essencial é a matéria que define a maior parte das características (propriedades) do produto.
- 44 Segundo a Nota Explicativa VIII do SH relativa à Regra Geral 3 b), o fator que determina a característica essencial de uma mercadoria varia conforme o tipo de mercadorias.
- 45 Aplicando cada um dos referidos critérios individuais – tipo e natureza da matéria, dimensão, quantidade, peso, valor – para se estabelecer qual é a matéria que confere à mercadoria a sua característica essencial, há que averiguar qual a matéria ou elemento sem o qual a mercadoria perderia as suas propriedades essenciais (Acórdãos do Tribunal de Justiça de 26 de outubro de 2006, *Turbon International*, C-250/05, EU:C:2006:681, n.º 21, e de 18 de junho de 2009, *Kloosterboer Services*, C-173/08, EU:C:2009:382, n.º 31).
- 46 A matéria proporcionalmente predominante na mistura ou a matéria que confere à mistura a maioria das suas propriedades só determina a sua característica essencial se corresponder àquele critério. Quando a característica essencial não pode ser claramente definida, deve aplicar-se a Regra 3 c) e não pode presumir-se que a matéria proporcionalmente predominante na mistura lhe confere a sua característica essencial (Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de maio de 2016, *Latvijas propāna gāze*, C-286/15, EU:C:2016:363, n.ºs 30 e 34).